



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 112/04**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-001694/04-41

**RECORRENTE:** KAPPTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(KAPPLAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E SISTEMAS LTDA.)

**EMENTA:** NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: As expressões preponderantes, que possuem evidentes diferenciações gráficas, não podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.

Senhor Diretor,

Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresária KAPPLAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E SISTEMAS LTDA., ora recorrida, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

**RELATÓRIO**

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa KAPPTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa KAPPLAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E SISTEMAS LTDA., sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 08/06/04, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada a empresa recorrida a apresentar contra-razões, deixou de fazê-lo, conforme despacho de fls. 23.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio.

### **PARECER**

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência de identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/3/96 aplicando-se, para o caso em tela, o art. 10, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

*“Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:*

*I- .....*

*II - entre denominações sociais:*

*.....*

*b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.”*

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

**KAPPTec INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.**

e

**KAPPLAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E SISTEMAS LTDA.**

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 10, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasias incomuns “KAPPTEC” e “KAPPLAN“, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, são gráfica e foneticamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

### **DA CONCLUSÃO**

12. Ademais, há que se ressaltar, conforme se resgata às fls. 08 do REMIN n.º 995050/04-1, que pelo instrumento de procuração ali apresentado a sociedade recorrente nomeia e constitui como sua procuradora a sociedade simples MIGUEL & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA., representada por JOAQUIM CALHEIROS DE MORAIS, contador, para representar a outorgante frente a órgãos públicos para impugnar, recorrer, notificar, defender, efetuar buscas, requerer certidões, apresentar prova de uso e contestar as pôr outrem oferecidas, apresentar oposição e replicar as de outrem, executar e assinar petições, desenhos, fórmulas, relatórios, requerimentos, etc. Evidentemente que qualquer pessoa tem todo direito de postular perante órgão público por meio de seus gerentes, administradores, ou a quem for autorizado. Entretanto, quando a empresa outorga poderes a outrem para representá-la, certamente que o outorgado deverá estar investido de capacidade para o ato, no caso presente de capacidade jurídica, haja vista que a subscrição de razões recursais é trabalho eminentemente de cunho jurídico, se constituindo, portanto, em atividade de advocacia, e via de regra, exercida privativamente por advogado, salvo nas exceções previstas em lei. Destarte, quer nos parecer que a pessoa jurídica outorgada, sequer é uma sociedade de advogados com registro na OAB, não possuindo capacidade para o “jus postulandi” nesse mister, está a exercer ilegalmente a atividade de advocacia, incorrendo os atos por ela praticados na cominação do art. 4º, da Lei n.º 8.906, de 04/07/94, que estatui:

*“São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.”*

13. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança nas expressões de fantasia dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

14. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 112/04.  
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

**GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-001694/04-41

**RECORRENTE:** KAPPTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(KAPPLAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E SISTEMAS LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 21 de agosto de 2004.

**CARLOS GASTALDONI**  
Secretário do Desenvolvimento da Produção